

Manifestaram-se a douda Assessoria Jurídica desta Secretaria e a douda Procuradoria-Geral do Estado.

Do Parecer final, do ilustrado Doutor Procurador-Geral, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) — que os inquéritos instaurados antes de 14.03.75 deverão prosseguir sob a responsabilidade das Comissões a que foram distribuídos;
- b) — com relação aos funcionários que permanecem no Estado a competência para sanções é pacífica, das autoridades estaduais;
- c) — em relação aos funcionários transferidos, no entanto, a competência é das autoridades Municipais.

Propõe ainda o Doutor Procurador-Geral que, sendo o Parecer aprovado por Vossa Excelência, lhe sejam conferidos efeitos normativos, nos termos do Decreto "N" n.º 1.031, de 14.06.60.

Submeto o assunto à esclarecida decisão de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 1975. — ILMAR PENNA MARINHO JUNIOR. — Secretário de Estado de Administração.

### DUPLA PERCEPÇÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA

Expediente de 18 de maio de 1976.

Proc. E-12/178/75 — RJ — Poder Judiciário — Tribunal de Justiça — Of. GP/242/75. Autorizo quanto a Ernesto Mariano da Silva Jotta, sem ônus para o DER-RJ.

Proc. 14/875/73 — Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — 16.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Of. n.º 16.ª J CJ-193/73. Atribuo caráter normativo ao parecer de fls. 102 a 105, da Procuradoria-Geral do Estado.

Parecer a que se refere o presente despacho.

Ofício n.º 24/76 — JAMS. Em 23 de abril de 1976.

Visto, de acordo.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 26.4.76. — ROBERTO GRANDMASSON, Subprocurador-Geral do Estado.

Senhor Procurador Geral.

Encaminhado a V. Exa. o Processo n.º 14/001.692/72, acompanhado de meu Parecer.

Renovo protestos de elevada consideração.

JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES, Procurador Assistente do Procurador Chefe da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários.

A questão que se quer examinada está em saber-se se é possível, ou não, a *dupla* percepção de salário família, *por um mesmo dependente*, quando o servidor beneficiário estiver vinculado a ambos os regimes, *estatutário e laboral*.

A matéria mereceu já, o estudo de diversos doutores e foi amplamente exposta no bem lançado parecer da lavra do ilustre *Dr. Eduardo de Carvalho Chaves Filho*, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração (fls. 27/41).

Ociosa, assim, seria a repetição aqui, dos tantos e autorizados argumentos amplamente debatidos neste processo administrativo, conducentes à conclusão — que nos parece correta, salvo melhor juízo — de ser *legítima*, a dupla percepção do salário família, por servidor, quando, em razão de regular acumulação de cargo e emprego público, *esteja vinculado a distintos sistemas de previdência social* — o do INPS, e o do assistencial e previdenciário aplicável estadual.

Entendemos, assim, que se o servidor, por acumular, *regularmente*, cargo e emprego público, se vincula, por um lado, ao sistema da previdência social — INPS —, a percepção, em razão desta vinculação, do benefício do salário-família instituído pela Lei n.º 4.266, de 3.10.63, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 53.153, de 10.12.63, *não obsta* a percepção, *também*, daquele salário-família deferido pelo diploma estatutário estadual.

De outra sorte, se vinculado o servidor, *unicamente*, ao sistema assistencial e previdenciário, dos funcionários públicos estaduais, *não* nos parece — s.m.j. — passível de deferimento a dupla percepção do benefício do salário-família — *ainda que diversos os regimes* — trabalhista (C.L.T.) e estatutário — a que aquele esteja submetido, por força da tal legítima acumulação.

Assim entendemos, por força do disposto no art. 2.º ("in fine") do Decreto Federal 53.153, de 10.12.63 (que regulamentou a n.º 4.266/63),

combinado com as normas estaduais pertinentes (Art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 2.139, de 20.11.72 e Art. 57, § 1.º, do Dec.-Lei n.º 1, de 15.3.75).

Nesse sentido parece ser, também, o entendimento do douto Consultor-Geral da República, Dr. Romeo de Almeida Ramos, em parecer (I-200) de 27.11.72, publicado no *D.O.U.* (parte I) de 11.12.72, pág. 11.007, sob a ementa:

“Salário-família estatutário (funcionário público) e salário-família do trabalhador. Acumulabilidade”.

Assim é que, acolhendo e referindo-se às conclusões antes chegadas, em outro parecer, pelo *Dr. Clemício da Silva Duarte*, admitiu aquele emite-mente Consultor-Geral da República:

“Além da percepção do salário-família do trabalhador correspondente a cada emprego regido pela legislação trabalhista se um dos cônjuges, ou os dois, ocuparem cargos públicos, só um deles perceberá o salário-família estatutário, relativamente a cada dependente, na situação a que se refere o Estatuto dos Funcionários, cumulando essa percepção da vantagem estatutária com os salários-família da legislação trabalhista que ambos percebem por emprego regido por essa legislação.”

*Destarte*, ao contratado pelo Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15.03.75, obrigatoriamente filiado ao INPS, “ex-vi” do Art. 57, § 2., do Dec. Lei 1, de 15.03.75, e acumulando regularmente cargo público, se nos parece legítima, a dupla percepção do salário-família, *nada obstante* perceba ele, também, o mesmo benefícios, deferido por diploma estatutário estadual.

*Identicamente*, quanto aos servidores do extinto Estado da Guanabara, alcançados pela norma dos parágrafo único do Art. 1.º, do Decreto E n.º 6.284, de 11.01.73.

Entretanto, ocorrente acumulação legal (C.L.T. e Estatutária), mas vinculado, o servidor, unicamente, ao *sistema assistencial e previdenciário dos funcionários públicos*, impossível será a pretendida dupla percepção.

Posta, assim, a questão, não vemos por que dissentir das conclusões do judicioso parecer do ilustre *Dr. Eduardo de Carvalho Chaves Filho* com o qual manifestamo-nos de acordo. S.M.J.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1976. — JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES, Procurador do Estado.

## DESPACHOS DO PREFEITO

### TAXI — “AUTONOMIA” — VEÍCULO LICENCIADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS A ALUGUEL. PERMISSÃO. INTRANSFERIBILIDADE “INTER-VIVOS” OU “CAUSA-MORTIS. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE NORMA DE AMPARO SOCIAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. COMPETÊNCIA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Expediente de 17.10.75

11/030.299/75 — Carlinda Luiz Argolo Filha. Mantenho a decisão recorrida e declaro finda a instância administrativa, nos termos do art. 73 do Decreto “E” n.º 6.020, de 31.1.1973.

Dê-se caráter normativo ao parecer n.º 3.75-NB-PG-2.

Parecer que originou o despacho acima.

Em 9 de setembro de 1975.

Senhor Procurador-Geral.

#### 1. HISTÓRICO

1.1. Processo n.º 11/01.106/73 — cuida de requerimento de Carlinda Luz Argolo Filha, que pede a transferência, a favor de seu filho Roberto Argolo de Araújo, da permissão que vinha sendo exercida por seu falecido marido José Prudente de Araújo.

Foi mandado esclarecer quanto à condição de desquitado constante do atestado de óbito.

Não cumprida a exigência, o processo ficou sem desfecho.

1.2. Processo n.º 11/033.684/73 — requerimento da interessada explicando sua situação de família e dizendo que se desquitou de José Prudente de Araújo, o que não lhe acarreta, porém, a perda da condição de viúva, surgida com o óbito daquele.

Deferido o pedido, face ao Decreto “E” n.º 6.088 (fls. 17-18).

A fls. 22, aparece requerimento para continuar com o mesmo veículo porque não tem a solicitante condições financeiras de fazer permuta, explicando que o automóvel não seria vendido, mas ficaria em nome do filho, conforme consta do alvará expedido.